



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 187/2017**

**(9.3.2017)**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

---

**IMPETRANTE:** Coligação RENASCE A ESPERANÇA.  
Advs.: Jaqueline Macêdo Barboza de Barros, Érica Rubina Costa dos Santos Pacheco, Mário Cezar da Silva Lima e outros.

**AUTORIDADE COATORA:** Juiz Eleitoral da 145ª Zona.

**LITISCONSORTES:** Quitéria Carneiro Araújo e Márcio Evangelista de Oliveira (Adv.: Éldo Ernesto Reyes Júnior) e Zenon Nunes da Silva Filho (Advª: Láysa Barreto de Araújo).

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Mandado de segurança. Deferimento parcial da tutela de urgência. Pedido de juntada de documento novo. Direito líquido e certo albergado na legislação vigente. Concessão definitiva da segurança.**

*1. Considerando que a legislação processual civil (art. 435, parágrafo único), de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, comporta a juntada posterior de documento formado após a petição inicial, e que tal providência, além de não trazer prejuízo à ordem processual, representa homenagem à busca da verdade real e à ampla defesa, impõe-se o deferimento da juntada da documentação pretendida;*

*2. No que se refere à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, desde que se resguarde o tratamento isonômico entre as partes;*

*3. Ordem parcialmente concedida em definitivo.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **CONCEDER PARCIALMENTE A**

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

**SEGURANÇA**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

**JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**  
Juiz-Presidente

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
Juiz Relator

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
Procurador Regional Eleitoral

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela Coligação RENASCE A ESPERANÇA, composta pelo PMDB, PPS, PSB, PRB, PV e Democratas, contra ato da juíza da 145ª Zona Eleitoral/Santa Luz que, ao indeferir o pedido formulado pela Impetrante, terminou por lhe violar direito líquido e certo.

Resumidamente, extrai-se dos autos que, nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145, a autoridade apontada como coatora indeferiu pedido de juntada de termo de declaração prestada pelos membros da comunidade evangélica COPELUZ perante o Ministério Público e, ainda, o pedido de oitiva dos aludidos membros, como testemunhas referidas, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.01.2017.

A impetrante aduz que *“as declarações dos membros da comunidade evangélica ao Ministério Público tem direta relação com a causa de pedir da aludida Ação, motivo pelo qual devem ser consideradas no julgamento da mesma”*.

Alega, ainda, que a referida decisão revela-se nula porquanto carece de fundamentação, já que foram formulados dois pedidos sucessivos - a juntada de documento que comprovaria a ocorrência de fato novo – termo de declaração dos membros da COPELUZ e a oitiva desses membros acerca dos fatos constantes do indigitado termo – e a magistrada, por sua vez, só teria enfrentado o segundo pedido.

Ademais, sustenta que a autoridade coatora, ao proferir a decisão guerreada, vilipendiou-lhe a garantia do contraditório. Afora isso,

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

assevera que a *“decisão é incongruente, pois o motivo por ela invocado, isto é, não ter a IMPETRANTE arrolado testemunhas, não a impede de produzir prova documental ou qualquer outro meio de prova.”*

Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/62.

Às fls. 64/67, considerando presentes os pressupostos necessários e suficientes à concessão da ordem liminar pretendida, em juízo de cognição sumária, concedi parcialmente a tutela de urgência requestada para permitir a juntada, nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145, do termo de declaração prestada pelos membros da COPELUZ junto ao MPE, consignando, todavia, que, *“no que toca à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia”*.

Às fls. 76/77, Quitéria Carneiro de Araújo, Márcio Evangelista de Oliveira e Zenon Nunes da Silva Filho, na condição de litisconsortes, manifestaram-se, pugnando pela cassação dos efeitos da liminar, sob a alegação de que a prova pretendida foi produzida de forma escusa. Acostaram, ainda, os documentos de fls. 81/110.

A autoridade coatora aduz nas informações prestadas às fls. 112/113, que os pedidos formulados foram indeferidos *“sob o fundamento de que não é possível pretender-se intimação de testemunhas na condição de ‘referidas’ antes mesmo da realização da audiência de instrução”*, acrescentando entender que *“não cabe alegação de fato novo em sede de AIJE, sobretudo diante da mudança de situação jurídica dos dois primeiros investigados, os quais já foram diplomados e empossados nos cargos do Poder Executivo de Santaluz, existindo outros instrumentos jurídicos no*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

*Direito Eleitoral que poderiam ter sido utilizados pela Coligação investigante”.*

Ademais, informa que, tão logo intimada da decisão liminar, adotou providências no sentido de garantir seu cumprimento.

Às fls. 116/118, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela confirmação da decisão liminar, com a consequente concessão parcial da segurança pleiteada.

É o relatório.

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

**V O T O**

A Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, estatui:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

No caso em tela, a impetrante se insurge contra decisão da autoridade coatora, que indeferiu pedido de juntada de termo de declaração prestada pelos membros da comunidade evangélica COPELUZ perante o Ministério Público e, ainda, o pedido de oitiva dos aludidos membros na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31.01.2017, terminando, a seu ver, por violar-lhe direito líquido e certo.

Em sede liminar, por entender que a situação em tela encontra albergamento na legislação em vigência e o perigo na demora restava evidente, concedi parcialmente o pleito requerido.

Com o decorrer do presente *writ*, não houve quaisquer elementos novos que deem ensejo à mudança de diretiva deste Relator, de modo que a decisão liminar merece ser confirmada, razão pela qual peço vênia para trazer à colação a respectiva parte dispositiva:

*“(…) O primeiro deles, a plausibilidade do direito alegado, emerge da tese jurídica de que a decisão indeferitória proferida pela magistrada zonal, em sede de AIJE, representou flagrante vilipêndio ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, ao da ampla defesa e ao da busca da verdade real. Com efeito, numa análise perfunctória, observa-se que o ato que ora se reputa coator consistiu no indeferimento da juntada de*

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

*petição manejada pela Impetrante por meio da qual se pleiteia: 1) a juntada de termo de declaração prestado pelos membros da COPELUZ junto ao MPE zonal e 2) a oitiva dos mesmos, na condição de testemunhas referidas, na audiência de instrução marcada para o dia 31/01/2017.*

*Pois bem, num relanceado estudo da situação em epígrafe, tenho que a decisão fustigada mostra-se com fundamentação incompleta, uma vez que apontou somente o motivo do indeferimento da oitiva das aludidas testemunhas, não explicando o porquê de não haver aceitado a juntada do referido termo de declaração.*

*Neste ponto, aliás, entendo, a princípio, que a juntada do termo de declaração não traz prejuízo à ordem processual. Ao reverso, representa verdadeira homenagem à busca da verdade real e à ampla defesa, princípios por demais caros ao Estado Democrático de Direito e que, por isso mesmo, devem ser perseguidos a todo instante quando da atuação jurisdicional.*

*Não bastasse isso, deve-se ter em mente que a legislação processual civil (art. 435, parágrafo único), de aplicação subsidiária ao processo eleitoral, comporta a juntada posterior de documento formado após a petição inicial, exatamente como se sucedeu na situação em foco (ajuizamento da AIJE no dia 27.09.2016 e termo de declaração prestado no dia 30.11.2016).*

*No que pertine ao segundo elemento necessário à concessão da medida liminar, o risco em se protrair a prestação jurisdicional requerida, de igual modo faz-se presente na situação sub examine, uma vez que a proximidade da audiência de instrução e julgamento, marcada para a próxima terça-feira, dia 31/01/2017, mostra-se incontestes.*

*À vista de tudo o quanto exposto, entendendo que a decisão em tela, em juízo de cognição sumária, afigura-se violadora do direito líquido e certo da impetrante de participar de um processo eleitoral em que lhe sejam garantidos o respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, da busca da verdade real e da fundamentação das decisões judiciais, conheço deste mandamus e, louvando-me na previsão contida no art. 300, §2.º do NCPC, aqui aplicado subsidiariamente, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requestada para **permitir a juntada nos autos da AIJE nº 100-02.2016.6.05.0145 do termo de declaração prestada pelos membros da COPELUZ junto ao MPE.** No que toca à oitiva das testemunhas referidas, compete ao Magistrado analisar a sua necessária produção ao deslinde da controvérsia, resguardando, todavia, o tratamento isonômico entre as partes.*

---

---

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-96.2017.6.05.0000 – CLASSE 22  
SANTALUZ**

---

---

Por tais razões, em harmonia com o entendimento apresentado pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela parcial concessão da segurança em definitivo.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2017.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**